Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 698/2025
Autor(a): Ver. Herbeth Sena

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 698/2025. Proposição que concede às mães atípicas prioridade de contemplação em todos os programas habitacionais populares de caráter social. CONSTITUCIONALIDADE EVIDENCIADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO COM EMENDA.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 698/2025, de autoria do Ver. Herberth Sena, o qual concede às mães atípicas prioridade de contemplação em todos os programas habitacionais populares de caráter social.

Em sua justificativa de fls. 06/07, o edil expôs que as mães atípicas são indivíduos com uma grande carga de responsabilidade para com suas famílias, o que culmina na impossibilidade da inserção delas no mercado de trabalho, mesmo de modo informal, resultando em instabilidade financeira. Afirmou que a moradia não é apenas um direito constitucional, mas um fator determinante para o bem-estar e a inclusão social dessas famílias. Finalizou, aduzindo que este projeto vem proporcionar uma Política Habitacional mais inclusiva e justa, considerando as particularidades, vulnerabilidades e limitações das mães atípicas.

À fl 09, consta certidão do Departamento Legislativo informando a inexistência de projeto em tramitação ou já convertido em lei com conteúdo idêntico.

Em despacho de fl. 10, este parlamentar, na condição de Presidente da CCJ, avocou a relatoria da matéria, na forma regimental.

É o que importa relatar.

II – <u>FUNDAMENTAÇÃO</u>:

É cediço que a Comissão de Justiça detém competência para examinar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das proposições legislativas submetidas à sua apreciação, conforme preceitua o art. 71, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Conforme relatado, a medida legislativa em epígrafe, segundo o seu art. 1º, concede às mães atípicas inscritas nos programas habitacionais populares do Município a prioridade na contemplação das unidades.

O art. 2º define o alcance da terminologia “mães atípicas”, considerando como sendo aquelas responsáveis pelos cuidados de seus descendentes diretos ou tutelados com TEA, Síndrome de Down, Transtorno do Déficit de Atenção (TDA), TDAH, doenças raras ou neurodivergentes e dislexia ou doenças que exigem acompanhamento contínuo.

Por sua vez, o art. 3º estabelece que, no mínimo, 10% (dez por cento) das unidades habitacionais serão reservadas às mães atípicas, disciplinando o seu parágrafo único que, caso não haja número suficiente de mães atípicas para preencher o referido percentual, deverão as unidades ser destinadas a outros beneficiários, de acordo com os critérios do programa.

O projeto continua, estabelecendo em seu art. 4º os documentos necessários à avaliação da mencionada prioridade, assim como o momento em que eles serão ser apresentados. Os arts. 5º e 6º, disciplinam, respectivamente, que as pessoas beneficiadas pela futura norma não podem deixar de cumprir os demais

critérios estabelecidos no programa, bem como que as unidades habitacionais destinadas a esse público devem atender as normas de acessibilidade previstas na legislação federal, estadual e municipal. Os demais artigos cuidam da regulamentação e da vigência da norma.

Após discorrer suscintamente sobre o regramento do projeto, passo a verificar se este preenche os requisitos de constitucionalidade formal e material necessários à sua admissibilidade.

O primeiro deles, o requisito formal, segundo o Prof. Canotilho[1], busca avaliar os pressupostos da proposição, como eventuais vícios de competência, iniciativa e procedimental.

Pois bem. Segundo se constata do caderno legislativo, a presente proposição versa sobre política habitacional no Município do Natal, dirigindo-se a grupo específico (“mães atípicas”), estabelecendo para este prioridade em programas habitacionais de iniciativa municipal.

Nessa medida, a matéria revela vinculação com o quotidiano municipal, com a expressão concreta da função social da cidade e com o ordenamento urbanístico local; circunstâncias que corroboram para a predominância do interesse local e legitimam a atuação normativa do ente municipal.

Assim, vejo que a matéria tratada no projeto possui nítido interesse local, estando, pois, albergada no inciso I do art. 30 da CF.

Além disso, a nossa Lei Orgânica, em seus arts. 5º e 121, disciplina que é de competência do Município realizar a política urbana local, aí inserida a política habitacional, justamente a questão que está sendo tratada no presente projeto de Lei.

Quanto ao requisito da iniciativa, entendo que o Poder Legislativo detém competência para deflagração da presente medida legislativa.

[1] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. – 7. ed. – Coimbra: Almedina, 2003. p. 959.

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

Isso porque, a instituição de reserva de unidades habitacionais em favor de grupo social específico, como no caso das mães atípicas, não implica modificação na estrutura administrativa do Poder Executivo, tampouco atribui novas competências ou encargos a seus órgãos e entidades.

Estamos diante de uma norma de caráter geral e diretivo, cuja finalidade é apenas priorizar determinado segmento populacional no acesso às unidades habitacionais de programas sociais.

Nessa linha de entendimento, trago à baila acórdão do TJSP, que, analisando caso semelhante, *mutatis mutandis*, *reconheceu inexistir vício formal de iniciativa na lei deflagrada por edil* que garantia às mulheres vítimas de violência a reserva de unidades em programas habitacionais municipais. Confira o aresto:

> *"Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Guarulhos impugnando a Lei Municipal nº 8.312/2024, de* ***iniciativa parlamentar, a qual determina que 5% das moradias populares derivadas de programas habitacionais locais sejam reservados a mulheres vítimas*** *de violência doméstica ou de tentativa de feminicídio decorrente do mesmo contexto –* ***Ausência de vício de iniciativa*** *– Tese firmada no Tema nº 917 de Repercussão Geral –* ***Mera concretização de direitos sociais*** *– Diploma em consonância com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a Lei Maria da Penha e a Lei nº 17.626/2023 do Estado de São*

Paulo – Jurisprudência do E. STF e deste C. Órgão Especial – Falta de indicação da fonte de custeio não acarreta a inconstitucionalidade da lei, mas tão somente sua ineficácia no exercício em que entrou em vigor – Inexistência de afronta ao art. 113 do ADCT – Pedido improcedente." (TJSP, Órgão Especial, ADI2331771-49.2024.8.26.0000, Relator(a): Luciana Bresciani; DJ: 12/03/2025) (Grifei)

Acerca do procedimento, evidencio que o mesmo se encontra regular.

O instrumento normativo utilizado – projeto de lei ordinária - a meu juízo, encontra-se adequado, visto que o ordenamento constitucional e a lei orgânica do município não exigem que a matéria abordada no projeto ocorra por meio de veículo legislativo específico.

Prosseguindo, passo analisar o requisito material.

Segundo o Prof. Canotilho[2], no requisito material o exame se projeta sobre o conteúdo do projeto, avaliando sua compatibilidade com as normas constitucionais vigentes.

No caso, não resta dúvida que a proposição atende ao requisito de constitucionalidade material exigida à sua tramitação.

O projeto está em conformidade com diversos princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988, em especial o elencado no inciso III do art. 1º, o princípio da dignidade da pessoa humana.

[2] idem

Acrescento que o texto normativo da medida além de prestigiar o referido princípio densifica direito social fundamental já constitucionalmente previsto, como o direito à moradia, assegurando às mães atípicas condições dignas de habitação.

Assim, o direito previsto no Projeto de Lei, que assegura às mães atípicas prioridade na contemplação das unidades nos programas habitacionais, representa um instrumento que concretiza comandos constitucionais relevantes, como o direito social fundamental à moradia, bem como confere maior proteção a essas mulheres.

No tocante à técnica legislativa, constato que a redação do projeto, com exceção da numeração cronológica dos artigos, respeitou o que preconiza a LC nº 95/98.

Os dispositivos do projeto, conforme se verifica, iniciam-se com uma numeração sequencial correta até o art. 6º. A partir deste é possível constatar a repetição de numeração, como acontece com os arts. 6º e 7º, o que causou a ausência dos arts. 8º e 9º.

Deste modo, por entender que a situação relatada trata de mero erro material, passível de correção, proponho a seguinte emenda:

a) excluir no Art. 6º o termo "Art. 6º" que está escrito em duplicidade;

b) o penúltimo artigo da proposição passa a ser renumerado para "Art. 8º"; e

c) o último artigo do projeto passa a ser renumerado para "Art. 9º".

III – VOTO:

À vista do exposto, **opino** pela **aprovação** do projeto, observada a emenda apresentada neste parecer.

Considerando a apresentação de emenda no presente parecer e em atendimento ao disposto no art. 68, inciso IX, do Regimento Interno da Câmara

Municipal do Natal (RICMN), este Relator procede à consolidação em texto único da proposição original e da emenda correspondente, resultando na seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº____/2025

"Concede às mães atípicas prioridade de contemplação em todos os programas habitacionais populares de caráter social de iniciativa do Poder Executivo no âmbito do Município do Natal."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida às mães atípicas prioridade de contemplação em todos os programas habitacionais populares de caráter social de iniciativa do Poder Executivo no âmbito do Município de natal.

Parágrafo único. A concessão da prioridade de que trata o caput é aplicável às mães atípicas inscritas nos programas habitacionais.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se como "mães atípicas" aquelas responsáveis pelos cuidados de seus descendentes diretos ou tutelados com:

I - deficiência;

II - Transtorno do Espectro Autista (TEA);

III - Síndrome de Down;

IV - Transtorno do Déficit de Atenção (TDA);

V - Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH);

VI - doenças raras ou neuro divergentes; e

VII - dislexia ou doenças que exigem acompanhamento contínuo

Art. 3° A concessão de prioridade de que trata o art. 1° será assegurada mediante reserva de, no mínimo, 10% (dez por cento) das unidades habitacionais em cada empreendimento, respeitadas as condições e especificidades de cada programa

Parágrafo único. Em caso de não haver número suficiente de mães atípicas inscritas em programa para preencher o percentual reservado, as unidades deverão ser destinadas a outros beneficiários conforme os critérios do programa em questão.

Art. 4° Para o andamento da avaliação e posterior concessão da prioridade de contemplação, as mães atípicas deverão apresentar, no ato da inscrição:

I - Documento comprobatório oficial:

a) da maternidade;

b) da guarda; ou

c) da tutela do ente cuidado;

II - laudo médico ou avaliação de serviço de Saúde atualizado; e

III - comprovante de residência no município do Natal.

Art. 5°. A concessão da prioridade não exime as beneficiárias do cumprimento das demais exigências e critérios de seleção definidos nos programas habitacionais, exceto quando tais exigências sejam incompatíveis com a condição característica das mães atípicas.

Art. 6°. As unidades habitacionais destinadas às mães atípicas deverão, sempre que possível, atender às normas de acessibilidade previstas pela legislação:

I - Federal;

II - Estadual; e

III - municipal.

Art. 7° O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários ao seu fiel cumprimento.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9° Revogam-se as disposições em contrário.

É como voto.

Natal/RN, 22 de outubro de 2025.

ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final